



*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185**

**CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**

(“CASAALTA” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de recuperação judicial em epígrafe, por seus advogados regularmente constituídos, vem, expor e requerer o que segue.

**I – NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS**

Como já dito em oportunidades anteriores, diversos credores listados na presente recuperação judicial buscaram a satisfação de seus créditos por meio das vias ordinárias (execuções, ações de cobrança, demandas trabalhistas, etc), de modo que diversos valores foram bloqueados naquelas ações.

Com o deferimento da recuperação judicial e obrigatoriedade de que tais credores tenham seus créditos satisfeitos na forma estabelecida pelo PRJ a ser aprovado, é fato que não há qualquer razão para manutenção do bloqueio de tais quantias.

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3036.0476  
Rod. Jose Carlos Daux 5500  
Torre Jurere A Sala 413  
Saco Grande CEP 88032-005

Rua Tenente João Gomes da Silva, 215 - Curitiba - PR  
fone fax |41| 3015 2555 CEP 80.810-100  
chavesemaran@chavesemaran.com.br  
www.chavesemaran.com.br





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

Foi justamente nesse sentido que esse Juízo proferiu a decisão do Mov. 6.410, por meio da qual determinou o levantamento de diversos valores em favor da Recuperanda. Muito embora a decisão tenha sido proferida no início do mês de julho, até o momento alguns valores não puderam ser levantados pela Recuperanda, conforme se nota da relação abaixo.

<b>Tabela I</b>				
<b>Valores com levantamento já deferido por esse Juízo</b>				
<b>Credor</b>	<b>Mov. Depósito</b>	<b>Data</b>	<b>Valor<sup>1</sup></b>	<b>Status/Providência</b>
Condomínio Residencial Campo Alegre	5.230	18/03/20	R\$ 16.315,53	Levantamento já deferido por esse Juízo por meio da decisão do Mov. 6.410  <u>Pendente expedição de alvará de levantamento ou transferência à conta da Recuperanda</u>
Simone Maria dos Santos	5.281	08/04/20	R\$ 15.816,70	Levantamento já deferido por esse Juízo por meio da decisão do Mov. 6.410  <u>Pendente expedição de alvará de levantamento ou transferência à conta da Recuperanda</u>
José Pereira dos Santos	5.804	12/05/20	R\$ 3.776,18	Levantamento já deferido por esse Juízo por meio do ofício Mov. 8.865

<sup>1</sup> Valores históricos, sem considerar a incidência de juros e correção.





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

				<u>Pendente transferência à conta da Recuperanda.</u>
Antonio Sergio Donizeti Napolitano	7.605	29/07/20	R\$ 70.743,70	<b>Levramento já deferido por esse Juízo por meio da decisão do Mov. 6.410</b>  <u>Pendente expedição de alvará de levantamento ou transferência à conta da Recuperanda</u>
<b>Total</b>			<b>R\$ 86.643,11</b>	

Em alguns outros casos ainda não houve a deliberação desse Juízo acerca do levantamento dos valores já solicitados pela Recuperanda, o que requer seja feito **com urgência**, tendo em vista a essencialidade desse dinheiro à operação da empresa. Tais casos estão elencados na tabela abaixo:

<b><u>Tabela II</u></b>			
<b>Valores já solicitados, pendentes de deliberação desse Juízo acerca do levantamento e expedição de alvará ou determinação de transferência à conta da Recuperanda</b>			
<b>Credor</b>	<b>Mov. Depósito</b>	<b>Data</b>	<b>Valor<sup>2</sup></b>
Jonathan Santana Alves	6.415	09/06/20	R\$ 9.837,34
Manoel Antonio da Silva	7.536	30/06/20	R\$ 30.685,49
Uilson Omena da Silva	7.590	20/07/20	R\$ 2.834,50
Flávio Martins dos Santos	7.590	20/07/20	R\$ 4.389,30
Clecio Souza de Almeida	7.594	21/07/20	R\$ 24.459,12
<b>Total</b>			<b>R\$ 72.205,75</b>

<sup>2</sup> Valores históricos, sem considerar a incidência de juros e correção.





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

Em adição, tem-se ainda casos em que não foram realizados pedidos de levantamento pela Recuperanda, o que se requer nessa oportunidade, conforme relação abaixo:

<b>Tabela III</b>			
<b>Novos pedidos de levantamento</b>			
<b>Credor</b>	<b>Mov. Depósito</b>	<b>Data</b>	<b>Valor<sup>3</sup></b>
Kisuco Empreiteira de Mão de Obra	2.577	18/12/19	R\$ 9.723,88
Reginaldo Silveira Lino	5.327	05/05/20	R\$ 15.703,53
Credor não informado no comprovante de depósito	7.573	13/07/20	R\$ 802,73
Credor não informado no comprovante de depósito	7.590	20/07/20	R\$ 28.138,73
Credor não informado no comprovante de depósito	7.590	20/07/20	R\$ 75.427,41
Roger Matos Lago	7.610	29/07/20	R\$ 4.101,77
Messias Evangelista da Silva	8.867	16/09/20	R\$ 10.127,34
Credor não informado no comprovante de depósito	8.888	24/09/20	R\$ 12.714,31
<b>Total</b>			<b>R\$ 156.739,70</b>

Por fim, tem-se ainda a existência de alguns casos em que já foi determinada a transferência dos valores à conta vinculada por esse Juízo, ou ainda pelo Juízo em que se processam as respectivas ações, porém tal transferência não foi efetivada à conta vinculada à RJ até o momento, conforme abaixo:

<sup>3</sup> Valores históricos, sem considerar a incidência de juros e correção.



<b>Tabela IV</b>		
<b>Valores pendente de transferência à conta vinculada à RJ</b>		
<b>Credor</b>	<b>Valor<sup>4</sup></b>	<b>Status/Providência</b>
Departamento de Água e Esgoto de Bauru	R\$ 12.221,78	<b>Transferência já determinada por esse Juízo por meio da decisão do Mov. 6.410</b>  <u>Pendente transferência dos valores pelo Juízo em que se processa a demanda (1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Bauru).</u>
Piso ao Teto	R\$ 22.885,52	<b>Transferência de valores já determinada pelo Juízo em que se processa a demanda.</b>  <u>Pendente expedição de ofício com instruções acerca do procedimento de transferência dos valores à conta vinculada à RJ, conforme solicitado pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho-RO (doc. 01)</u>
Sidney Emídio de Oliveira	R\$ 30.732,48	<b>Transferência de valores já determinada pelo Juízo em que se processa a demanda.</b>  <u>Pendente efetivação de transferência pela CEF (doc. 02)</u>
<b>Total</b>	<b>R\$ 65.839,78</b>	

Superada a questão, passa-se à exposição de outro tema, também envolvendo constrições nas contas da Recuperanda, conforme explicado abaixo.

<sup>4</sup> Valores históricos, sem considerar a incidência de juros e correção.





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

## **2 – NECESSÁRIA ORDEM DE SUSPENSÃO DE BLOQUEIOS NAS CONTAS DA RECUPERANDA**

Conforme já noticiado em diversas outras oportunidades, a exemplo da presente petição, a Recuperanda vem sofrendo diversos bloqueios em suas contas, relacionados a créditos concursais e que, pela lógica, não deveria haver qualquer tipo de constrição, em respeito ao tratamento igualitário dos credores.

Vale dizer que, em razão do enorme passivo trabalhista, visto que a recuperação judicial conta com aproximadamente 1.000 credores dessa classe, os bloqueios têm se tornado comuns – para não se dizer diários – o que afeta de sobremaneira a operação da empresa.

Não se olvida aqui que os atos de constrição devem passar pelo crivo do Juízo da recuperação judicial e, uma vez constatada a irregularidade do bloqueio, os valores são novamente disponibilizados. No entanto, fato é que toda essa operacionalização demanda tempo, de modo que a Recuperanda se vê sem a disponibilidade de seus recursos em um momento crucial, onde soma-se a crise já experimentada e ensejadora da recuperação judicial com o momento de pandemia vivenciado pelo mundo.

Nessa linha, a Recuperanda entende ser prudente que esse Juízo emita uma ordem, por meio de ofício, ao Banco Central do Brasil, determinando-se que sejam proibidos quaisquer atos de constrição (via Bacenjud) advindos de outros juízos nas contas da Recuperanda.

A solução não é nova, e inclusive já foi adotada em situação semelhante pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Foro de Santa Isabel, proferindo decisão





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

com a determinação de expedição de ofício ao “*Banco Central do Brasil (fls 4009/4011) para que não sejam efetuadas constrições "on line" (sistema Bacenjud) provenientes de outros juízos nas contas bancárias das recuperandas.*” (**docs. 03/05**)

Solução semelhante foi adotada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo. DR. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO no caso da conhecida recuperação judicial do Grupo Yellow/Grin. Lá, a determinação foi ainda mais severa, sujeitando os credores concursais que busquem a satisfação de seu crédito por meio das vias ordinárias ao pagamento de multa de até 20% do valor da demanda (**doc. 06**).

O que se requer aqui é uma medida muito menos gravosa, consistente tão somente na proibição de realização de novos bloqueios nas contas da Recuperanda, o que – como dito – afeta as operações da empresa, ante o impacto experimentado em seus caixas.

Inclusive o E. TJPR já teve a oportunidade de analisar o tema, tendo reconhecido que “a penhora online de ativos financeiros da empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial impede o reestabelecimento pleno de sua atividade econômica e de sua função social”<sup>5</sup>, de modo que deve prevalecer o princípio da preservação da empresa.

Sendo assim, resta demonstrada a possibilidade e necessidade da expedição de ordem ao Banco Central do Brasil, determinando a proibição de bloqueios nas contas da Recuperanda, abaixo elencadas:

<sup>5</sup> TJPR – 1ª Câmara Cível – AI nº 1699896-2 – Cruzeiro do Oeste – Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho. J. em 12/09/2017



<b>Tabela V</b>			
<b>Relação de contas que devem constar no ofício a ser expedido ao BACEN</b>			
<b>BANCO</b>	<b>AGENCIA</b>	<b>OP</b>	<b>CONTA</b>
CEF	2863	3	251-0
CEF	4992	3	157-0
CEF	4992	3	2383-3
CEF	4992	3	2394-9
CEF	4992	3	2395-7
CEF	4992	3	2396-5
CEF	4992	3	2852-5
CEF	4992	3	2853-3
CEF	4992	3	2855-0
CEF	4992	3	2856-8
CEF	4992	3	3166-6
CEF	4992	3	5371-6

Ante o exposto, requer-se:

- a) O **imediato** levantamento dos valores elencados na **Tabela I** acima, com a expedição do competente alvará para tanto, ou ainda a determinação de transferência das quantias à conta da Recuperanda;
- b) A deliberação, **com urgência**, acerca do levantamento dos valores elencados nas **Tabelas II e III** acima, com a expedição do competente alvará para tanto em favor de , ou ainda a determinação de transferência das quantias à conta da Recuperanda após analisada a possibilidade de levantamento;
- c) A fim de viabilizar a operacionalização dos requerimentos acima, a Recuperanda informa desde logo que os alvarás de levantamento devem ser expedidos em favor de **Casaalta**





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

**Construções Ltda. (CNPJ nº 77.578.623/0001-70)**, assim como quaisquer transferências bancárias devem ser realizadas em favor do mesmo beneficiário, na conta abaixo indicada:

**Caixa Econômica Federal**

**Agência 2863**

**Operação: 003**

**Conta Corrente: 251-0**

d) A expedição de ofício à Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho-RO, prestando informações acerca do procedimento de transferência dos valores à conta vinculada à RJ; e

e) A determinação desse Juízo acerca da proibição de realização de atos de constrição via Bacenjud nas contas da Recuperanda elencadas na Tabela V acima, expedindo-se ofício contendo tal ordem ao Banco Central do Brasil

Termos em que,  
Pedem deferimento.  
São Paulo, 24 de setembro de 2020

Tiago Schreiner Lopes  
OAB/SP 194.583

Alceu Rodrigues Chaves  
OAB/PR 29.073

Aguinaldo Ribeiro Jr.  
OAB/PR 56.525

Luciano Hinz Maran  
OAB/PR 29.381





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/08/2020

Número: **7024639-15.2016.8.22.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 7ª Vara Cível**

Última distribuição : **11/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 57.183,15**

Assuntos: **Sustação de Protesto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (EXEQUENTE)		JAMES NICODEMOS DE LUCENA (ADVOGADO)	
CASAALTA CONSTRUCOES LTDA (EXECUTADO)		RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA (ADVOGADO) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41215 362	28/06/2020 20:09	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Porto Velho - 7ª Vara Cível**

Processo n. 7024639-15.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

EXEQUENTE: PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, OAB nº PR31182,  
FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973

Valor da causa: R\$ 57.183,15

Distribuição: 11/05/2016

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 37671084, alegando que a referida decisão é omissa, eis que não enfrentou todas as alegações, qual seja, a nulidade do protesto das notas fiscais 09 e 17 que foi realizado antes do vencimento. Requeru, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.

Intimada, a parte requerida não se manifestou.

É a síntese necessária.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando as razões com base nas quais chegou o juízo à conclusão da decisão.



Consigno que o juiz não está obrigado a enfrentar todas as matérias suscitadas pelas partes, bastando motivo suficiente para fundamentar a decisão, não sendo necessária fundamentação exauriente.

Nesse sentido é posicionamento da Colenda Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Des. Diva Malerbi (Des. Convocada TRF 3ª Região), julgado em 08/06/2016 e publicado em 15/06/2016 - grifei).

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida.

Se a parte embargante está irredutível com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

Com relação ao pedido de levantamento da caução prestação neste processo, esclareço que em razão da existência de recuperação judicial, a garantia deverá ser colocada a disposição daquele juízo.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos de declaração apresentados por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Retifique-se a classe judicial para procedimento comum cível.

Retifique-se as partes no sistema em que CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA conste como parte autora e, em consequência, PISO AO TETO TRANSPORTE E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME como parte requerida.

Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central para comunicar acerca da existência de garantia prestada neste processo conforme ID's n. 3838660 e 4078303 e, ainda, solicitar informações acerca do procedimento para transferência dos valores.

Havendo trânsito em julgado da sentença ou interposição de apelação, expeça-se ofício aos 2º e 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarcado comunicado sobre a decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2020.



Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

---

**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011024-17.2017.5.15.0089

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 08/07/2017

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SIDNEY EMIDIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** WILLIANA DE FATIMA OJA

**RÉU:** CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

**ADVOGADO:** JACKSON WILLIAM DE LIMA

**ADVOGADO:** RICARDO KIYOSHI SATO

**ADVOGADO:** FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

PROCESSO: **0011024-17.2017.5.15.0089** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
AUTOR: SIDNEY EMIDIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

## DESPACHO

Reitere-se o ofício de ID. 2f0b70b solicitando à À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a transferência do total existente na conta judicial nº 042 01514417-6 para o Juízo da Recuperação Judicial (Caixa Econômica Federal, conta 3984 / 040 / 1320323-0 de titularidade de CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA (Em recuperação Judicial), CNPJ 77.578.623/0001-70 - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA/PR - Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185.

A instituição bancária deverá informar este Juízo acerca da transferência efetivada, no prazo de dez dias.

A conta deverá ser zerada.

Por economia e celeridade processuais, **cópia do presente despacho servirá como ofício** a ser encaminhado para a Caixa Econômica Federal, juntamente com cópia do ofício anterior (ID. 2f0b70b ) e do ID. 797562d.

BAURU/SP, 20 de agosto de 2020.

SANDRO VALERIO BODO  
Juiz(iza) do Trabalho

ZOM



Assinado eletronicamente por: SANDRO VALERIO BODO - Juntado em: 20/08/2020 10:05:23 - 233d30e  
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/20082007464489500000135381039?instancia=1>  
Número do processo: 0011024-17.2017.5.15.0089  
Número do documento: 20082007464489500000135381039





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011024-17.2017.5.15.0089

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 08/07/2017

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SIDNEY EMIDIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** WILLIANA DE FATIMA OJA

**RÉU:** CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

**ADVOGADO:** JACKSON WILLIAM DE LIMA

**ADVOGADO:** RICARDO KIYOSHI SATO

**ADVOGADO:** FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

PROCESSO: **0011024-17.2017.5.15.0089** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
AUTOR: SIDNEY EMIDIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

20/08/2020

E-mail de Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região - reitera ofício



Hatsue Tokuhara <hatsuetokuhara@trt15.jus.br>

**reitera ofício**

1 mensagem

Hatsue Tokuhara <hatsuetokuhara@trt15.jus.br>  
Para: ag4210sp06@caixa.gov.br

20 de agosto de 2020 13:07

2ª VT Bauru

PROCESSO: 0011024-17.2017.5.15.0089  
AUTOR: SIDNEY EMIDIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Sr. Gerente,

Em cumprimento ao determinado o presente feito encaminhado o Despacho/Ofício ID 233d30e, bem como os referidos ID.2f0b70b - ID. 797562d, para as providências solicitadas.  
No aguardo da comprovação da medida efetivada.  
Atenciosamente - hatsuetokuhara - analista judiciário

**3 anexos**

Ofício\_233d30e.pdf  
43K

Despacho.Ofício\_2f0b70b.pdf  
50K

informação conta\_797562d.pdf  
221K

BAURU/SP, 20 de agosto de 2020.

DANIELA MORETTO VARGAS  
Assessor



Assinado eletronicamente por: DANIELA MORETTO VARGAS - Juntado em: 20/08/2020 17:11:55 - 0710ec2  
<https://pje.trt15.jus.br/pejkz/validacao/20082013105207800000135414211?instancia=1>  
Número do processo: 0011024-17.2017.5.15.0089  
Número do documento: 20082013105207800000135414211





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011024-17.2017.5.15.0089

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 08/07/2017

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SIDNEY EMIDIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** WILLIANA DE FATIMA OJA

**RÉU:** CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

**ADVOGADO:** JACKSON WILLIAM DE LIMA

**ADVOGADO:** RICARDO KIYOSHI SATO

**ADVOGADO:** FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA





## Extrato

Data de Emissão: 19/08/2020 - Hora: 16:14:19 #10

Conta 4210 / 042 / 01514417-6

### Processo

Tribunal 15ª REGIÃO - CAMPINAS  
Vara 02A VARA DO TRABALHO - BAURU/SP  
Número do Processo 00110241720175150089  
Número Único do Processo 00110241720175150089

### Partes

Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor WILLIANA DE FATIMA OJA	281.034.778-69
Réu CASAALTA CONSTRUCOES LTDA	77.578.623/0001-70

### Saldo (R\$)

Disponível R\$ 30.870,67 C  
Bloqueado R\$ 0,00  
Total R\$ 30.870,67 C

### Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
22/05/2020	1	CRED TED	30.732,48	30.732,48
29/05/2020	0	CRED JUROS	21,42	30.753,90
30/06/2020	0	CRED JUROS	53,30	30.807,20
31/07/2020	0	CRED JUROS	40,14	30.847,34





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel-SP  
- CEP 07500-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Físico nº: **0005649-44.2015.8.26.0543**  
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA SA e outros**  
Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**  
<< Nenhuma informação disponível >>:  
>>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Cotrim Valério**

Vistos.

Fls. 2258/2259, 2262/2264 e 2278/2281: trata-se de objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentados por, respectivamente, SEW Eurodrive Brasil Ltda., Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A.

Fls. 2265/2277: petição em que as recuperandas apresentam o balancete mensal referente ao mês de maio/2016.

No pedido apresentado às fls. 2248/2257, as recuperandas alegam que – apesar da suspensão das ações e execuções individuais movidas em face das mesmas, conforme disposto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, a qual foi prorrogada por decisão judicial proferida na data de 30/03/2016 até 10 (dez) dias após a realização da Assembleia Geral de Credores – vêm sofrendo seguidos bloqueios de “penhora on line” em contas bancárias de sua titularidade, afetando sobremaneira o seu funcionamento, o pagamento dos credores (sejam eles concursais ou não) bem como sua reestruturação e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

*Passo a deliberar.*

O processo de recuperação judicial visa viabilizar a superação da crise-econômico financeira das recuperandas (conforme o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005), de modo que a realização de bloqueio de seus ativos financeiros afronta diretamente tal escopo. A ofensa é ainda mais flagrante quando os bloqueios ocorrem durante o período de suspensão das ações.

Diante disso, para alcançar o sucesso na restauração da empresa, imprescindível afastar o bloqueio de ativos financeiros. Destaco, nesse sentido:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão das ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 dias. Deferimento de penhora 'on line' de ativos financeiros da devedora no curso do prazo. Impossibilidade. Hipótese em que o prazo de 180 dias não expirou, devendo a execução permanecer paralisada até o fim do prazo legal, conforme determinado nos autos da recuperação judicial. Bloqueio de ativos financeiros liberado. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 0546930-73.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo - Heraldo de Oliveira – Relator).*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DOS FEITOS EXECUTIVOS DE NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DO PLANO DE**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

PÇA, DA BANDEIRA S/N - CENTRO - SANTA ISABEL, Santa Isabel-SP  
- CEP 07500-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*RECUPERAÇÃO. VEDAÇÃO A PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA DEVEDORA. PENHORA SOB O FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA OU DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora sob o faturamento da empresa executada, apesar da mesma estar em recuperação judicial com plano de recuperação já devidamente aprovado. - Apesar do processamento da recuperação judicial não suspender os feitos executivos de natureza fiscal, é cediço que havendo deferimento do plano de recuperação, no qual o faturamento da empresa executada fica destinado ao pagamento dos credores e a efetiva recuperação da pessoa jurídica, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora e, conseqüentemente, a não realização dos objetivos traçados pela Lei 11.101/05 para a recuperação judicial. - Some-se a isso o fato de que a penhora sob o faturamento da empresa encontra-se condicionada, entre outros, à inexistência de bens passíveis de penhora ou, em existindo, sejam eles de difícil alienação, fatos estes não comprovados pela exequente. - Agravo de instrumento provido. (AG 00048997920114050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:368.).*

Assim, em cumprimento aos princípios da universalidade de credores e da preservação das recuperandas, a fim de possibilitar a sua reestruturação e soerguimento (arts. 47 e 49 da Lei nº 11.011/2005) e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, DEFIRO o pedido supra mencionado e DETERMINO a proibição da realização de “penhoras on line” de ativos financeiros nas contas bancárias ali informadas, oficiando-se ao Banco Central do Brasil para cumprimento da medida.

Consigno que as recuperandas deverão providenciar o encaminhamento do sobredito ofício.

No mais, ciência ao Sr. Administrador acerca das objeções ao Plano de Recuperação supra mencionados. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da petição de fls. 2282/2295 (Schneider), bem como quanto ao já determinado na decisão de fls. 2237, parte final.

Int.

Santa Isabel, 22 de julho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

Pça, da Bandeira s/n - Centro - Santa Isabel, Centro - CEP 07500-000,

Fone: 4656-2053, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Físico nº: **0005649-44.2015.8.26.0543**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA SA e outros**  
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**  
Passiva Principal << **Nenhuma informação disponível >>**  
disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Cotrim Valério**

Vistos,

Fls. 3997/3998: ante a concessão da medida liminar pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 152.335/SP (fls. 3950/3954), a qual suspendeu os atos executórios nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011410-94.2014.5.04.0271, bem como designou este Juízo recuperacional para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, determino a expedição de ofício ao MM. Juízo da Vara do Trabalho de Osório-RS solicitando o levantamento da restrição de circulação do veículo de placas CSI-4285, de propriedade da recuperanda Montarte Locadora Ltda, lançada junto ao sistema RENAJUD, de modo que referido veículo possa desempenhar serviços que possibilitem a geração de receita em seu favor.

Nos termos da decisão proferida às fls. 3955/3956, defiro, a expedição de ofício à SERASA para suspensão do apontamento indicado às fls. 4004/4005, tendo em vista que a credora Cummins Distribuidora de Motores é credora concursal, cujo crédito apontado encontra-se, inclusive, incluído no Quadro Geral de Credores.

**Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Central do Brasil (fls 4009/4011) para que não sejam efetuadas constricções "on line" (sistema Bacenjud) provenientes de outros juízos nas contas bancárias das recuperandas ali indicadas.**

Consigno que caberá às recuperandas a impressão dos sobreditos ofícios junto ao portal e-SAJ, providenciando seus devidos encaminhamentos.

Cadastrem-se os advogados das recuperandas indicados às fls. 4011 junto ao sistema informatizado.

Fls. 4015: o crédito apurado na esfera trabalhista, nos autos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ISABEL**  
**FORO DE SANTA ISABEL**  
**1ª VARA**

Pça, da Bandeira s/n - Centro - Santa Isabel, Centro - CEP 07500-000,  
Fone: 4656-2053, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

n.1001873-40.2014.5.02.0521 (Karyn Celeste – Vara do Trabalho de Arujá) deverão ser habilitados através de incidente próprio, por iniciativa da interessada, nos termos da legislação recuperacional em vigor (arts. 8º e parágrafo único e art. 9º, §5º da Lei 11.101/2005).

Encaminhe-se cópia do Plano de Recuperação Judicial ao Setor das Execuções Fiscais desta Comarca, conforme solicitado às fls. 4041.

Ciência às recuperandas e ao sr. Administrador Judicial das decisões proferidas nos autos do Conflito de Competência nºs 147.002-SP (fls. 4044/4049) e 148205-RS (fls. 4050/4054).

No mais, prestei as informações requisitadas às fls. 4018/4019 pelo c. STJ. Providencie a serventia seu devido encaminhamento.

Intime-se.

Santa Isabel, 11 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA COTRIM VALERIO, liberado nos autos em 14/08/2017 às 19:31.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005649-44.2015.8.26.0543 e código F300000000M61.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV TN H8MG4 VW5JN FWAQB





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

Pça, da Bandeira s/n - Centro - Santa Isabel, Centro - CEP 07500-000,

Fone: 4656-2053, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**OFÍCIO Processo Físico**

Processo Físico nº: **0005649-44.2015.8.26.0543**  
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA SA**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Santa Isabel, 25 de julho de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria as devidas providências para que **NÃO SEJAM EFETUADAS** constrições "on line" (sistema BACENJUD) provenientes de outros Juízos em contas bancárias das recuperandas abaixo informadas, tendo em vista que as empresas ali mencionadas encontram-se em recuperação judicial.

Montarte Industrial e Locadora S/A - CNPJ 55.275.911/0001-13

Montarte Locadora Ltda - CNPJ 04.070.276/0001-05

Montarte Rental Ltda - CNPJ 10.306.294/0001-38

Ancar Administração e Participação - CNPJ 62.022.546/0001-09

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (staisabel1@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Patrícia Cotrim Valério**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)  
**BANCO DO BRASIL S/A**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1066734-09.2020.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
Requerente: **Yellow Soluções de Mobilidade Ltda e outro**  
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

**YELLOW SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA**, CNPJ n. 28.387.822/001-96 e **GRIN MOBILIDADE LTDA**, CNPJ n. 30.099.297/0001-55 requereram a recuperação judicial.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedoras.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas **YELLOW SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA**, CNPJ n. 28.387.822/001-96 e **GRIN MOBILIDADE LTDA**, CNPJ n. 30.099.297/0001-55. Portanto:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio DANIELA TAPXURE SEVERINO, OAB/SP 187.371, com endereço na Av. Angélica, n. 1.761, cjs 31/32, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01227-200, telefone 3107-9734/11-5555-6764, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

A nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.

Ressalvados os valiosos posicionamentos em contrário, a atuação em perícia prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal da recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC, acerca da viabilidade econômica da atividade.

E a objetividade empreendida pelo agora administrador judicial decorre de sua atuação ética e proficiente no mercado, como comumente experimentado nesta vara especializada por outros profissionais do ramo, o que proporciona a redução da *moral hazard* no ambiente do processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, permite o aumento da confiança do mercado nas instituições jurídicas relacionadas à insolvência.

Por todas essas razões, nomeio a administradora judicial acima mencionado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o **administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais**, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND. No caso de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, deve ser aplicado o entendimento segundo os termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, **providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).**

Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005 determina imposição de sujeição *erga omnes* de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, tanto para os créditos sujeitos como para aqueles elencados no § 3º do art. 49 da LRF.

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Explico.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: (*AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016*); (*AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015*); (*REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015*)

Todavia, mesmo com a determinação do *stay period* e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

No caso dos créditos sujeitos à recuperação judicial é mais evidente a ilegalidade da conduta do credor que busca a excussão de bens fora dos autos recuperacionais, justamente por buscar burlar a sujeição do seu crédito conforme determinação do art. 49 da Lei 11.101/2005, ao tentar o adimplemento em desacordo com determinação legal a ser realizado por juízo manifestamente incompetente.

Logo, inexistente substrato jurídico para que o credor com crédito sujeito à recuperação judicial provoque juízo incompetente com vistas à obtenção de provimento jurisdicional satisfativo, uma vez que seu crédito deve ser adimplido nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em AGC ou em autos falimentares acaso haja convolação da recuperação judicial em falência.

Já para o caso dos credores não sujeitos à recuperação judicial, prevê a parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 a impossibilidade de retirada de bens de capital e essenciais à atividade em processo de soerguimento que estejam em poder da recuperanda durante o *stay period*.

Como mencionado anteriormente, o STJ já consolidou o entendimento de competência absoluta do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre o caráter de essencial do bem que esteja sendo fruído pela empresa em recuperação judicial. Além de absoluta, tal competência se estende para todo o âmbito nacional, segundo a previsão do art. 3º da Lei 11.101/2005.

Assim, deve o credor não sujeito à recuperação judicial agir com boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhando reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ora, sendo evidente a competência absoluta do juízo recuperacional para deliberar sobre o caráter de essencialidade do bem objeto de disputa, não pode o credor não sujeito buscar a retirada do bem em juízo diverso sem a discussão sobre tal ponto, ocasionando severos prejuízos ao processo de soerguimento pela retirada de bem imprescindível à continuidade da atividade.

Certamente que o credor não sujeito poderá ajuizar demandas ou formular requerimentos de penhoras para evitar prescrição ou garantir eventual direito de preferência, respectivamente. Mas provocar a efetiva retirada do bem por ato de juízo diverso da recuperação judicial sem que se saiba ser ele essencial ou não à atividade é medida vedada por violar a competência absoluta reconhecida pelo STJ.

Em qualquer caso, com as devidas vênias, é de se reconhecer inexistir direito de ação ou petição a ser manejado em juízo incompetente.

De toda forma, sempre será requisito para reconhecimento de ato ilícito do credor, sujeito ou não sujeito, a prévia ciência da existência da recuperação judicial, além do dolo em buscar a retirada do bem, aferível pelo comportamento do credor em juízo diverso do da recuperação judicial, mesmo já sabendo da sua existência.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, *caput* e parágrafo 3º *in fine*, seja pela obrigação *ex vi legis* contida no art. 6º, *caput*, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do bem com vistas ao soerguimento da atividade, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a ser possível tal conduta ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC, analisadas as particularidades de cada caso e o elemento subjetivo do credor diante das circunstância de fato e de direito da espécie.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de discussão sobre a essencialidade ou não de bem ou direito inserido na esfera patrimonial ou da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

cadeia de produção do grupo em recuperação judicial neste Juízo recuperacional, recomendando-se a abstenção da busca de atos de constrição de bens e direitos contra a recuperanda, em Juízos diversos ou em via administrativa, sem a prévia deliberação sobre a essencialidade, pela possibilidade de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, **SOMENTE** através do e-mail **[rjyellowegrin@gmail.com](mailto:rjyellowegrin@gmail.com)**, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Segundo observações constante no item 8 desta decisão, o administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

8.1) Diante do ajuizamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo ou comumente conhecido como consolidação processual, faço as seguintes considerações.

A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla.

Isso porque em situações de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) ou até mesmo de dificuldade de ressarcimento de uma parte ou de um determinado interesse, respectivamente, tidos por vulneráveis pelo ordenamento jurídico (CDC, Lei 9.605/98), a desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como instrumento de ressarcimento ao impor responsabilidade patrimonial secundária para alguém que possua algum liame com o devedor originário.

Já para o caso de consolidação substancial, temos essa situação numa via inversa, na qual a devedora, diante de situações que ensejam liame com as outras componentes do grupo, ajuíza a recuperação judicial com o escopo de impor aos credores uma situação única e em bloco.

Este Juízo já fixou requisitos para análise da existência de eventual consolidação substancial em diversos outros casos, quais sejam:

- a) *interconexão das empresas do grupo econômico;*
- b) *existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico;*
- c) *confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico;*
- d) *atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado;*
- e) *existência de coincidência de diretores;*
- f) *existência de coincidência de composição societária;*
- g) *relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;*
- h) *existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.*

Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), em detrimento do interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Entretanto, não se pode negar que a consolidação substancial possui um viés de caráter econômico na recuperação judicial, por funcionar como estratégia operacional e financeira destinada ao soerguimento da atividade do grupo. E tal situação deve ser devidamente discriminada no plano de recuperação judicial a ser apresentado em momento oportuno, para que os credores tenham as informações necessárias à escoreta manifestação de vontade no exercício de sua titularidade de deliberação sobre a viabilidade econômica do plano e da atividade objeto de soerguimento.

Isso porque ao Poder Judiciário, segundo jurisprudência consolidada do Colendo STJ, somente compete o controle de legalidade do plano de recuperação judicial e dos estritos termos do procedimento recuperacional, não podendo se imiscuir nos aspectos econômicos da empresa objeto de recuperação judicial. Cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.
2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência.
3. **O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.**
4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aproveem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.
5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.
6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.
7. Recurso especial provido.

**(REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)**

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA.

1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 131 e 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
2. Somente se pronuncia a nulidade do ato com a demonstração de efetivo prejuízo, o que não





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ocorre quando descumprido o prazo exigido para a realização de primeira convocação nem sequer instalada.

3. As deliberações a serem tomadas pela assembleia de credores restringem-se a decisões nas esferas negocial e patrimonial, envolvendo, pois, os destinos da empresa em recuperação. Inexiste ato judicial específico que exija a participação do advogado de qualquer dos credores, razão pela qual é desnecessário constar do edital intimação dirigida aos advogados constituídos.

4. É possível ao credor fiduciário renunciar aos efeitos privilegiados que seu crédito lhe garante por força de legislação específica. Essa renúncia somente diz respeito ao próprio credor renunciante, pois o ato prejudica a garantia a que tem direito, sendo desnecessária a prévia anuência de todos os outros credores quirografários.

**5. As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores.**

6. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

**(REsp 1513260/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016)**

Tendo em vista que a consolidação substancial não é vedada pelo ordenamento jurídico e sua utilização decorre de aspectos econômicos da atuação em grupo e precisa respeitar os benefícios sociais e econômicos da empresa, deverão as recuperandas descreverem de maneira pormenorizada as razões pelas quais optaram pela adoção de tal estratégia em seu plano, com necessária observância dos critérios já estabelecidos por este Juízo para a regularidade de aplicação do instituto.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e **não deverão ser juntados nos autos principais** (art. 8º, parágrafo único).

Observe, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05.

10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 7, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1.

11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

13) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no REsp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos os prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do *stay period*.

14) Respeitada a jurisprudência sobre o tema, diante das particularidades do caso, sobretudo considerando que a atividade empresarial das recuperandas necessita de utilização por diversas pessoas, o que foi severamente impactada pelas medidas de distanciamento social para o combate à pandemia do COVID-19, determino a suspensão de todas as ordens de despejo contra ela decretadas, pelo prazo de 60 dias, a fim de que as devedoras possam readequar sua operação, com a redução ou renegociação dos alugueres de espaços físicos para a guarda dos bens utilizados na empresa, com a necessidade de adimplemento dos alugueres extraconcursais nesse período, como medida de proporcionalidade em relação aos credores locadores.

15) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

